**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO Nº 0006, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES NO ART. 3°, INCISO I, DA LEI Nº 6.339, DE 14 DE JUNHO DE 2022 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE CRIOU O CMCAD - CONSELHO MUNICIPAL DA CAUSA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente Projeto de Lei objetiva alterar o art. 3°, inciso I, da Lei nº 6.339, de 14 de junho de 2022 e alterações posteriores, que criou o CMCAD - Conselho Municipal da Causa dos Animais Domésticos com o objetivo de alterar os representantes indicados pelo poder público.

Consta da exposição de motivos elaborada pelo secretário da pasta responsável, corroborada pela justificativa do chefe do Executivo o seguinte:

***EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS***

*Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.*

*Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que objetiva a alteração do artigo 3°., inciso I da Lei n° 6.339, de 14 de junho de 2022, que criou o Conselho Municipal da Causa de Animais Domésticos.*

*Segundo manifestação do Coordenador de Programas de Saúde, seria importante que o Conselho tivesse uma representação maior de membros da Secretaria Municipal de Saúde.*

*Assim, uma vez que referida solicitação mostra-se pertinente, sendo importante a inserção de mais membros da Secretaria de Saúde, há a necessidade de alteração da presente lei, no modo aqui proposto.*

*Por final, sob o ponto de vista jurídico, acompanha a proposta o parecer jurídico que concluiu pela constitucionalidade do projeto de lei*

*Diante do exposto, solicitamos o encaminhamento do presente projeto de lei complementar à Câmara dos Vereadores, bem como, desde já, comunicamos a Vossa Excelência que estaremos a disposição dos Senhores Vereadores para expor as razões desta proposta*

*Respeitosamente,*

*Marcello Laneza Felício*

*Secretário Municipal de Saúde*

Conforme consta da justificativa, a alteração pretendida objetiva adequar, retirando e incluindo, no CMCAD - Conselho Municipal da Causa dos Animais Domésticos, novos representantes indicados pelo poder público, por entender importante que o Conselho tivesse uma representação maior de membros da Secretaria Municipal de Saúde.

Cabe salientar que a mudança na composição de referido Conselho ocorrerá, observando-se a exigência fundamental e inerente a qualquer Conselho Municipal que é sua composição paritária, ou seja, ser composto por pelo menos metade de integrantes pertencentes à sociedade civil.

De acordo com o que estabelece o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, inciso VIII da Lei Orgânica do Município.

Neste tópico cumpre informar que o Projeto de Lei trata de modificação de representantes de Conselho Municipal, órgão colegiado ligado à Administração Pública, que exerce parcela do Poder Público através de seus integrantes, desempenhando as suas funções de colaboradores na criação, implantação e execução de políticas públicas, equiparando-se às funções de um servidor público municipal, que tem suas atribuições fixadas por norma de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Assim dispõe o artigo 19 da Lei Complementar 912/2011, que trata da reorganização administrativa do Poder Executivo:

*Art. 19. Integram também a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Botucatu na qualidade de órgão especiais:*

*I. Comissão Permanente*

*II. Conselho Municipal*

*III. Comissão Municipal*

*IV. Comissões Especiais*

*V. Fundo Social de Solidariedade do Município de Botucatu*

*Parágrafo único. Os órgãos especiais estabelecidos neste artigo são estabelecidos e regulamentados por legislações próprias*

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria absoluta**, conforme estabelece o artigo 40, II, “i” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu (RI).

Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu (artigo 39, § 2º do RI).

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, quer quanto à iniciativa do Projeto de Lei, quer quanto à forma de encaminhamento do mesmo à Casa de Leis.

Verifica-se que não há afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Saúde.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 15 de fevereiro de 2023.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB-SP 253.716